



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º 4.928, DE 25 DE MAIO DE 2009.**

**Dá nova redação a Lei nº 4883, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres fixarem placa com número telefônico da Secretaria Especial de Direitos Humanos - SEDH, do Governo Federal para denúncia de exploração, abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e determina sanções para o descumprimento.**

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 39/2009, Vereador Abdala Salomão Neto)

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os locais de frequência pública, apontados no artigo 2º desta Lei, e seus congêneres, são obrigados a exibir na entrada, placa com a seguinte advertência: **EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE.**

**§ 1º.** Constarão da placa os seguintes telefones e o logotipo de cada órgão: 100 (Secretaria Especial de Direitos Humanos); 197 (Polícia Civil – Disque Denúncia); 190 (Polícia Militar); e 3643-1758 (Conselho Tutelar).

**§ 2º.** A placa medirá cinquenta (50) centímetros de largura por vinte e cinco (25) de altura, exibindo de forma destacada e legível a advertência.

**§ 3º.** Ocorrendo alteração no número dos telefones, será alterada imediatamente a placa.

**Art.2º.** São abrangidos por esta lei os seguintes locais de frequência pública e seus congêneres:

I – locais de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas, albergues, pensões, colônias de férias, acampamentos);

II – locais de alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias);

III – locais de diversão (cinemas, teatros, auditórios, boates, circos, parques de diversões).

AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, 1.400 – CP 52 – CEP 12420-010 – PINDAMONHANGABA – SP.  
TEL/FAX: (12) 3644.5600

SUBST. PC-39/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º.** Os responsáveis pelos locais, enumerados nesta lei, têm o prazo de dez (10) dias, contados da sua regulamentação, para fixarem a placa.

**Art. 4º.** Não sendo apresentada a placa, conforme o disposto na lei, ocorrerão os seguintes atos:

- I – notificação para cumprimento da norma;
- II – não atendimento à notificação, imposição de multa no valor de dezoito (18) unidades fiscais do Município;
- III– reincidindo no descumprimento da norma, imposição de multa no valor de trinta e seis (36) UFMPs;
- IV– persistindo o descumprimento, suspensão da licença de funcionamento pelo período de sessenta (60) dias;
- V – por fim, cassação da licença de funcionamento.

**Art. 5º.** O valor, arrecadado na aplicação das multas, destina-se ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º.** A Lei será regulamentada dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação.

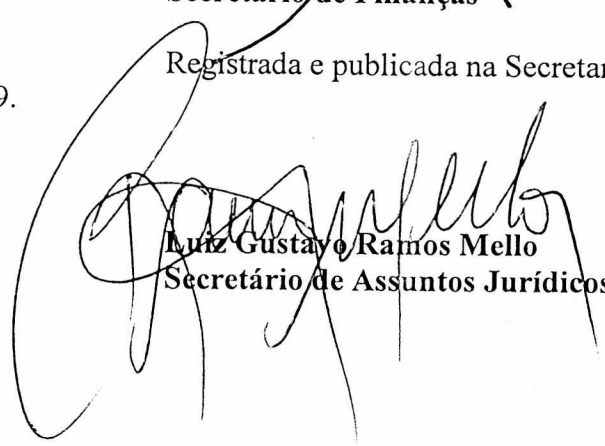
Pindamonhangaba, 25 de maio de 2009.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

  
**Silvio de Oliveira Serrano**  
**Secretário de Finanças**

em 25 de maio de 2009.

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos

  
**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

SAJ/app